



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085749-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante WELLINGTON DA SILVA DE OLIVEIRA, são agravados DAEM - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA e MUNICÍPIO DE MARÍLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2085749-77.2025.8.26.0000

Agravante: Wellington da Silva de Oliveira

Agravados: AMAE e Município de Marília

Comarca: Marília

Juiz sentenciante: Walmir Idalêncio dos Santos Cruz (Vara da Fazenda Pública)

Voto n. 2422

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA. VENCIMENTO INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS LÍQUIDOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por servidor contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação ordinária movida contra o Município de Marília e a AMAE, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Na ação de origem, o agravante pleiteia o reconhecimento de desvio de função e o consequente pagamento das diferenças salariais, bem como o adicional de insalubridade e/ou periculosidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais para concessão da gratuidade de justiça à pessoa natural que alega não possuir recursos suficientes para arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, à luz do art. 99 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 99, § 3º, do CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência financeira feita por pessoa natural, salvo prova em sentido contrário, sendo suficiente a declaração constante na petição.

4. A presunção de hipossuficiência do agravante não foi elidida por elementos nos autos; ao contrário, demonstrativos de pagamento evidenciam que seus rendimentos líquidos mensais são inferiores a três salários-mínimos, compatíveis com a concessão do benefício.

5. A contratação de advogado particular não afasta, por si só, a presunção de insuficiência de recursos, conforme dispõe o art. 99, § 4º, do CPC e jurisprudência consolidada do STJ e do TJSP.

6. A negativa do benefício pelo juízo de origem contraria os princípios do acesso à Justiça e da dignidade da pessoa humana, especialmente diante da ausência de patrimônio relevante e da compatibilidade da renda mensal com o perfil de vulnerabilidade socioeconômica.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WELLINGTON DA SILVA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE MARÍLIA e outro, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fl. 137 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 1003095-85.2025.8.26.0344, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Na origem, o agravante ajuizou ação ordinária, com a pretensão de declaração do desvio de função diante de suas atividades laborais, com a consequente determinação de pagamento das diferenças de salário entre o cargo de auxiliar de serviços gerais para a função de operador de motor bomba, bem como o reconhecimento do direito de recebimento de adicional de insalubridade e/ou periculosidade.

Em decisão interlocutória, o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, por entender que os vencimentos mensais da parte autora são incompatíveis com a ideia de miserabilidade (fl. 137 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se o agravante. Aduz, em síntese, que recebe, como vencimentos líquidos, o valor de R\$ 3.697,57, montante inferior a três salários-mínimos, de modo que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, para o deferimento da gratuidade de justiça (fls. 01/07).

Agência Municipal de Água e Esgoto de Marília – AMAE e o Município de Marília responderam e alegaram que o Agravante possui renda suficiente para arcar com os custos do processo, de modo que a r. decisão agravada deve ser mantida.

É o relatório.

Merece acolhimento o recurso.

O art. 99, “caput”, do Código de Processo Civil, dispõe em seu § 3º, que a pessoa natural, gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação feita na petição inicial, contestação, petição de ingresso de terceiro ou recurso de que não está em condições de pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A insuficiência de recursos se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família.

A finalidade da norma é contribuir, ainda que parcialmente, para o acesso à Justiça, uma vez que a obrigatoriedade desse ônus processual se constitui como um dos maiores obstáculos para que pessoas economicamente vulneráveis consigam obter uma resposta jurisdicional e, conseqüentemente, a efetivação de direitos materiais deduzidos.

In casu, a presunção de vulnerabilidade se vê presente, pois inexistem elementos capazes de afastar esse direito. Pelo contrário, há prova da vulnerabilidade econômica.

Verifica-se por intermédio do demonstrativo de pagamento de fls. 20/48, dos autos principais, que o agravante é servidor público municipal e percebe mensalmente vencimentos compatíveis com a benesse.

O recorrente recebe ordinariamente vencimento mensal inferior a 3 (três) salários-mínimos líquidos e não ostenta patrimônio incompatível (fl. 48 dos autos principais). Mesmo sem os descontos facultativos de eventuais

empréstimos bancários, a renda mensal não ultrapassa a quantia *supra*.

Importante ressaltar que a contratação de advogado particular, ainda que profissional amplamente reconhecido pela comunidade jurídica, não afasta essa presunção, conforme estabelecido pelo art. 99, § 4º, do CPC.

A lei adjetiva foi influenciada pela jurisprudência, que já havia fixado esta tese anteriormente (STJ, 4º T. REsp 1.065.782/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07.03.2013, Dje 22.03.2 013 e 3ªT. REsp 1.153.163/RS, re. Min. Nancy Andrighi, j. 26.06.2012, Dje 02.08.2012). Nesse sentido, já se posicionou esta E. Câmara de Direito Público:

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Decisão que indeferiu a concessão do benefício. Pessoa natural. Elementos dos autos que confluem à asserção de hipossuficiência. Ausência de elementos que infirmem a alegada vulnerabilidade. Caso de concessão do benefício em sua integralidade. Contratação de advogado particular que não é incompatível com a gratuidade processual. Inteligência do artigo 99, § 4º, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2212399-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Porangaba - Vara Única; Data do Julgamento: 10/01/2024; Data de Registro: 10/01/2024)

“Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Litisconsórcio ativo facultativo. Decisão que concedeu a gratuidade processual somente aos autores que recebem vencimentos brutos inferiores a R\$ 5.000,00. Critério que se mostra razoável. Autores, ora agravantes, que percebem rendimentos superiores ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública para assistência jurídica gratuita. Situação de hipossuficiência não configurada. Precedentes desta Corte de Justiça. Pedido subsidiário para distribuição proporcional do ônus da sucumbência que se revela precipitado e sequer foi formulado e decidido na origem. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (AI nº 2247177-39.2023.8.26.0000 - Relator(a): Jose Eduardo Marcondes Machado - Comarca: São Paulo – Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 30/01/2024 - Data de publicação: 30/01/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, inexistindo qualquer óbice para a concessão da Assistência Judiciária no caso concreto, concede-se o direito na sua integralidade.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS

Relator